



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09576/14

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – REFORMA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02635 / 2018

1. **DADOS SOBRE A REFORMA:**

1.1. NATUREZA: REFORMA “EX-OFFICIO”

1.2. REFORMANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **GENILSON ASSIS COSTA**
- 1.2.2. Matrícula: **508.219-6**
- 1.2.3. Posto: **Coronel**
- 1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.3. ATO DE REFORMA:

- 1.3.1. Data: **10/05/2010**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 21/05/2010**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco Teixeira**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu¹ (fls. 162/164) após análise de defesa, regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato de reforma, formalizado pela Portaria de fls. 64, merecendo o seu competente registro.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2110/2016**;
2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O acórdão AC1 TC 02110/16 (fls. 104/105), determinou (*in verbis*): “**ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma ex-officio concedida ao Senhor GENILSON ASSIS COSTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 97/98), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**”

Na análise de defesa (fls. 136/137) a Auditoria, às fls. 136/137 concluiu pela nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar a documentação reclamada no relatório de fls. 97/98, qual seja, a planilha de cálculos da reserva (demonstrativo).



5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2110/2016;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO